



EMENDA MODIFICATIVA nº 02

AO PROJETO DE LEI 5.190/2019

Altera a ementa e o caput do art. 1º do projeto de lei nº 5.190/2019 (com emenda nº 01 aprovada)

Art. 1º Altera a ementa e o *caput* do art. 1º do projeto de lei nº 5.190/2019, que passam a constar da seguinte forma:

Ementa: Dispõe sobre o reajuste salarial dos servidores públicos efetivos, ativos e inativos, e dos detentores de emprego público do município de Palmeira e dá outras providências

Art.1º Fica concedida, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019, a recomposição salarial única de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento), a título de perda inflacionária, aos servidores públicos efetivos, ativos e inativos, e aos detentores de emprego público, vinculados ao Município de Palmeira.

Parágrafo Único (...)

Art. 2º As demais disposições permanecem inalteradas.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 13 de fevereiro de 2019.

Vereador

Página 1 | 2



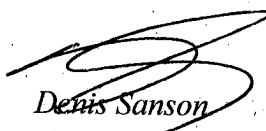
Câmara Municipal de
PALMEIRA

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa à exclusão dos detentores de cargos em comissão da pretensão do projeto, não permitindo que esses recebam a recomposição salarial de 4,61% concedida aos demais servidores, buscando economia para os cofres públicos.

Pelo exposto, solicito aos nobres vereadores o estudo, a discussão e a aprovação da presente proposição.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 13 de fevereiro de 2019.


Denis Sanson
Vereador



EMENDA AO PROJETO DE LEI 5.190/2019

Altera a ementa, o caput do art. 1º, o caput do art. 2º e o art. 4º do projeto de lei nº 5.190/2019

Art. 1º Altera a ementa, o *caput* do art. 1º, o *caput* do art. 2º e o art. 4º do projeto de lei nº 5.190/2019, que passam a constar da seguinte forma:

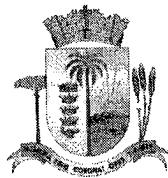
Ementa: Dispõe sobre o reajuste salarial dos servidores públicos efetivos, ativos e inativos, detentores de emprego público e comissionados do município de Palmeira e dá outras providências

Art.1º Fica concedida, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019, a recomposição salarial única de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento), a título de perda inflacionária, aos servidores públicos efetivos ativos e inativos, detentores de emprego público e comissionados, vinculados ao Município de Palmeira.

Parágrafo Único (...)

Art. 2º Em atenção ao disposto no artigo 54, §3º da Lei Municipal nº 4.133, de 17 de maio de 2016, fica concedido, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019, a recomposição salarial única de 4,17% (quatro vírgula dezessete por cento), a título de perda inflacionária aos servidores pertencentes ao Quadro Próprio do Magistério Municipal, para o fim específico de adequação ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme lei nacional nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Parágrafo Único (...)

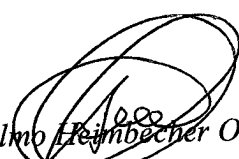


Câmara Municipal de
PALMEIRA

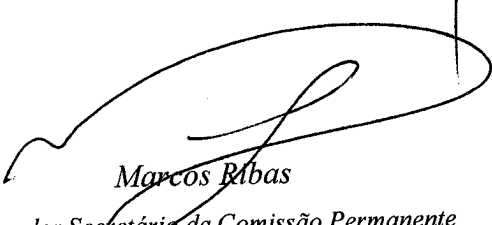
Art. 4º As despesas previstas nesta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, sendo que a viabilidade de tais despesas está comprovada pelo estudo de impacto financeiro em anexo.

Art. 2º As demais disposições permanecem inalteradas.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 07 de fevereiro de 2019.


Anselmo Heinboecher Osorio

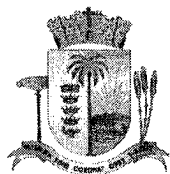
Vereador Presidente da Comissão Permanente
de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização


Marcos Ribas

Vereador Secretário da Comissão Permanente
de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização

Denis Sanson

Vereador Membro da Comissão Permanente
de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei nº 5.190, com o texto original de iniciativa do Executivo, utiliza o percentual único de 4,61% para “reajustar” o salário dos professores, dos demais servidores e também o subsídio dos agentes políticos.

Os servidores integrantes do quadro do magistério municipal ocupam uma categoria especial, com regras próprias, e são submetidos às regras da lei municipal nº 4.133/16 (que dispõe sobre o plano de carreira da classe) e da lei nacional nº 11.738/2008 (institui o piso salarial profissional para os profissionais do magistério público da educação básica):

Lei municipal nº 4.133/16:

Art. 54 (...)

...

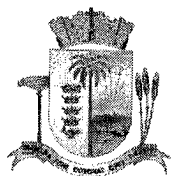
§ 3º As tabelas de vencimentos constante dos anexos IV e V, desta Lei, são adequadas ao piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, as quais serão sempre reajustadas em consonância com o § 1º do artigo 2º da Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008, independentemente e com prejuízo do reajuste concedido aos demais servidores públicos municipais, devendo ser aplicadas com efeitos a partir de 27 de Abril de 2011, no que couberem.

Lei nacional nº 11.738/2008:

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Sendo assim, o Ministério da Educação (MEC) anunciou, no dia 09/01/2019, o reajuste de 4,17% do piso salarial nacional do magistério, conforme determinação



do citado artigo 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008; a CNM (Confederação Nacional de Municípios) também anunciou que o piso nacional dos professores deve ser reajustado em 4,17% em janeiro de 2019 em relação ao valor do piso definido para 2018.

Desta forma, em cumprimento à legislação correlata, entendemos que o salário dos servidores vinculados à classe do magistério público da educação básica deverá ser atualizado conforme o piso nacional estipulado para a categoria, ou seja, 4,17%, conforme orientação do Ministério da Educação (MEC).

Com relação aos agentes políticos, considera-se importante a observação das orientações contidas na Instrução Normativa nº 72/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR:

Art. 3º A alteração do valor dos subsídios dos Agentes Políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, obrigatoriamente precedida de lei municipal autorizadora, poderá ocorrer pela:

...

II - recomposição ou atualização: o acréscimo do valor nominal dos subsídios por incorporação do índice inflacionário em momento futuro à revisão geral, tendo em vista o descasamento da extensão da database dos servidores e o período de atualização dos subsídios dos Agentes Políticos;

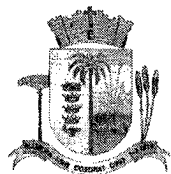
...

Art. 9º A atualização acumulada dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo não poderá exceder a perda inflacionária desde a entrada em exercício do cargo até a data do recebimento, observando-se o menor índice, no caso de a revisão concedida aos servidores ser inferior à inflação do período.

§ 1º A recomposição dos subsídios referidos no caput somente poderá exceder ao índice concedido ao funcionalismo no caso de a extensão temporal da database dos servidores e o período de atualização dos subsídios dos Agentes Políticos não serem coincidentes, devido à hipótese definida no inciso II, do art. 3º.

§ 2º A correção de defasagens monetárias dos subsídios ocorrerá somente a partir do mês de janeiro da entrada em exercício do cargo, mediante lei contendo o índice utilizado e o período respectivo.

§ 3º É nula a revisão ou recomposição em periodicidade inferior a um ano, ressalvadas previsão específica na Lei fixadora quanto ao marco inicial de cômputo da perda inflacionária ou a posterior edição de Lei de refixação do subsídio.



§ 4º A correção de defasagens monetárias dos subsídios dos Agentes Políticos somente poderá ocorrer quando a revisão geral dos vencimentos dos servidores municipais estiverem sido quitadas, considerando a database destes.

Art. 17. A atualização dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo não pode exceder a perda inflacionária acumulada da data da entrada em exercício do cargo até a data do recebimento, observando-se o menor índice, no caso de a revisão concedida aos servidores ser inferior à inflação do período.

§ 1º A recomposição dos subsídios dos vereadores somente poderá exceder ao índice concedido ao funcionalismo no caso da extensão temporal da database dos servidores e o período de atualização dos subsídios dos Agentes Políticos não serem coincidentes, devido à hipótese definida no inciso II, do art. 3º.

§ 2º A correção de defasagens monetárias dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo somente poderá ocorrer quando tiver havido a revisão também dos vencimentos dos servidores municipais, operando-se obrigatoriamente por lei contendo o índice utilizado e o período respectivo.

§ 3º É nula a revisão ou recomposição em periodicidade inferior a um ano, ressalvada previsão específica na Lei fixadora quanto ao marco inicial de cômputo da perda inflacionária.

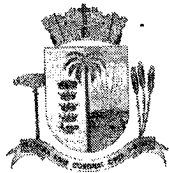
§ 4º A revisão dos subsídios dos Vereadores a partir do segundo ano da legislatura será possível sempre que os vencimentos dos servidores tenham sido reajustados no ano anterior, e assim subsequentemente nos exercícios seguintes, operando-se obrigatoriamente por lei contendo o índice utilizado e o período respectivo.

§ 5º Em qualquer hipótese, a correção de defasagens monetárias dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo somente poderá ocorrer quando a revisão geral dos vencimentos dos servidores municipais estiverem sido quitadas, considerando a database destes.

Conforme consulta ao site do IBGE, a média do INPC para os doze meses do ano de 2018 ficou em 3,43%, sendo este o percentual que deve ser aplicado para correção da perda inflacionária do subsídio dos agentes políticos.

Assim, a correção mais certa é retirar desse projeto a previsão para os agentes políticos, a qual será feita em projeto separado, pela média de 3,43% do INPC referente ao ano de 2018, evitando-se interpretação equivocada pelo TCE/PR.

Acrescentou-se ainda ao art. 4º a necessidade de constar o estudo de impacto financeiro demonstrando a viabilidade da realização das despesas (documento legalmente exigido).



Câmara Municipal de
PALMEIRA

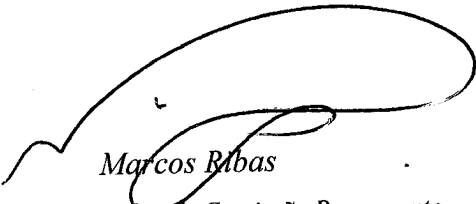
Pelo exposto, entende-se que o procedimento mais adequado para atender ao interesse da população e dos empregados públicos é a redação apresentada por esta emenda; motivo pelo qual solicito aos nobres vereadores o estudo, a discussão e a aprovação da presente proposição.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 07 de fevereiro de 2019.



Anselmo Heimbecher Osorio

*Vereador Presidente da Comissão Permanente
de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização*



Marcos Ribas

*Vereador Secretário da Comissão Permanente
de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização*

Denis Sanson

*Vereador Membro da Comissão Permanente
de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização*



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral do Município
PROJETO DE LEI Nº _____



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 5190/2019
PROTOCOLO Nº 002/2019
DATA: 05/02/2019

Dispõe sobre a recomposição salarial dos servidores públicos efetivos, ativos e inativos, detentores de emprego público e comissionados, bem como do subsídio dos agentes políticos do município de Palmeira e dá outras providências.

Art. 1º Fica concedido, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019, a recomposição salarial única de 4,61% (quatro, vírgula sessenta um por cento), a título de perda inflacionária, aos servidores públicos efetivos ativos e inativos, detentores de emprego público e comissionados, bem como ao subsídio dos agentes políticos vinculados ao Município de Palmeira.

Parágrafo único. O percentual de que trata o *caput*, deste artigo, será aplicado sob o vencimento básico dos servidores públicos.

Art. 2º Em atenção ao disposto no artigo 54, §3º da Lei Municipal nº 4.133, de 17 de maio de 2016, fica concedido, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019, a recomposição salarial única de 4,61% (quatro, vírgula sessenta e um por cento), a título de perda inflacionária, aos servidores pertencentes ao Quadro Próprio do Magistério Municipal, para o fim específico de adequação ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, definido pela Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Parágrafo único. O percentual de que trata o *caput*, deste artigo, será aplicado sob o vencimento básico dos servidores pertencentes ao Quadro Próprio do Magistério Municipal.

Art. 3º As tabelas de vencimentos constantes do Anexo IV da Lei Municipal nº 4.132, de 17 de maio de 2016, bem como dos Anexos IV e V da Lei Municipal nº 4.133, de 17 de maio de 2016 passam a vigorar com o reajuste instituído pela presente Lei.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral do Município

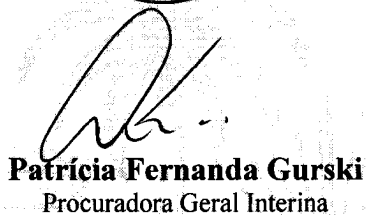
Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 17 de janeiro de 2019.



Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira



Patrícia Fernanda Gurski
Procuradora Geral Interina



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral do Município

JUSTIFICATIVA

Segue à apreciação dessa colenda Casa Legislativa, projeto de lei que define em 4,61% (quatro, vírgula sessenta e um por cento) o reajuste de salários, a título de perda inflacionária, aos servidores públicos efetivos e inativos, detentores de emprego público e comissionados, bem como dos agentes políticos vinculados ao Município de Palmeira.

Cumpra salientar que a definição do percentual de aumento se baseia na inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, que é produzido pelo IBGE, sendo que se trata de um dos principais indicadores brasileiro da variação mensal dos preços.

Frisa-se que o índice proposto é condizente com o índice de reajuste proposto pelo Governo Federal para reajustar o salário mínimo para o ano de 2019 que passará dos atuais R\$ 965,00 (novecentos e sessenta e cinco reais) para R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), em virtude de estudos técnicos realizados por esta municipalidade apontarem a possibilidade da concessão do reajuste, visando conferir a justa remuneração e valorização profissional aos servidores.

De igual modo, no que tange aos servidores pertencentes ao Quadro Próprio do Magistério Municipal, a iniciativa visa sua adequação ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, definido pela Lei Federal nº 11.738/2008.

A priori, cabe esclarecer aos nobres vereadores que através da promulgação da Lei Municipal nº 4.133/16 o Município de Palmeira, atendendo as exigências do STF, que com o julgamento definitivo da ADI nº 4167-3, em 27 de abril de 2011, pôs fim a discussão acerca da constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/08, fez constar expressamente a obrigatoriedade da adequação do piso salarial do quadro do magistério à legislação federal citada. Assim, neste ponto, entendemos que o município já está legitimado a manter o piso profissional dos professores adequado ao piso nacional, sendo que a presente iniciativa visa, tão somente, definir o percentual do reajuste a ser aplicado, em consonância com a definição do Governo Federal, dada através da Portaria Interministerial do Ministério da Educação nº 06, de 26 de dezembro de 2018.

Vejamos o que dispõe o art. 54, §3º da Lei nº 4.133/16, *in verbis*:

§ 3º As tabelas de vencimentos constante dos anexos IV e V, desta Lei, são adequadas ao piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, as quais serão sempre reajustadas em consonância com o § 1º do artigo 2º da Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008, independentemente e com prejuízo do reajuste concedido aos demais servidores públicos municipais, devendo ser aplicadas com efeitos a partir de 27 de Abril de 2011, no que couberem. (grifo nosso)

Eli
S.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral do Município

Veja-se que tal dispositivo visa assegurar a observância à legislação federal, no que concerne ao piso salarial da categoria. Neste sentido o artigo 2º §1º e artigo 5º da Lei nº 11.738/08:

Art. 2º § 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

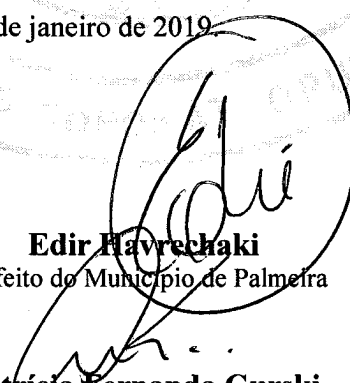
Portanto, é inegável, pela dicção dos transcritos textos legais, que todos os profissionais da Educação básica, assim considerados pela lei, fazem jus a remuneração de acordo com o estabelecido pelo piso nacional profissional dos profissionais da educação, razão que nos leva a encaminhar o presente projeto à apreciação desta augusta Casa de Leis.

Desta forma o reajuste proposto pelo Executivo Municipal incorpora a regra de valorização do salário do servidor público e do agente político, que tem sido uma política importante de alavancagem da renda das famílias no município de Palmeira, levado-as a patamares de qualidade de vida superiores a cada ano.

Posto isso, com intuito de minimizar as significativas perdas relativas aos salários dos servidores públicos municipais, no último ano, bem como visando honrar com as previsões legais e mais que isso, procurando sempre respeitar e valorizar seus dignos servidores, através do contido projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta egrégia Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 17 de janeiro de 2019.


Edir Havrechaki

Prefeito do Município de Palmeira


Patrícia Fernanda Gurski

Procuradora Geral Interina

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
DECRETO Nº. 12.606 DE 08/01/2019 - CONVOCA SERVIDORA
MUNICIPAL PATRICIA FERNANDA GURSKI PARA EXERCER,
INTERINAMENTE, AS FUNÇÕES DE PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Palmeira, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e especialmente das que lhe são conferidas pelos Artigos 76 e 77 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO as atribuições básicas estabelecidas às Secretarias Municipais, através de seus titulares na qualidade de auxiliares diretos do Chefe do Poder Executivo, conforme contido no artigo 30 da Lei nº 4.272 de 15 de fevereiro de 2016;

CONSIDERANDO a necessidade de buscar a eficiência e maior celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, cujo teor esteja relacionado Com a Procuradoria Geral do Município e que necessite da assinatura do respectivo Procurador Geral do Município, conforme processo administrativo 250/2019:

DECRETA:

Art. 1º Fica convocada a Assessora Jurídica PATRICIA FERNANDA GURSKI, portadora do R.G. nº. 10.435.361-4, inscrita no CPF sob o nº. 081.220.499-90, para exercer, interinamente, as funções de Procurador Geral do Município, quando do afastamento temporário do titular do respectivo cargo, em virtude do gozo do período de férias compreendido entre as datas de 02/01/2019 a 31/01/2019, conforme Portaria nº. 15.019 de 03/12/2018.

Art. 2º Pelo exercício das funções de que trata o Artigo 1º, o servidor municipal não perceberá qualquer espécie de remuneração.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação, mantendo as disposições do Decreto nº. 9.851 de 17/08/2015.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 08 de janeiro de 2019.

EDIR HAVRECHAKI

Prefeito do Município de Palmeira

Publicado por:
Claudine Gorte de Lima
Código Identificador: 7072BE0A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 09/01/2019. Edição 1669

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>